

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
NELSINHO TRAD

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 207, de 2024, de autoria do ilustre Senador NELSINHO TRAD, institui o dia 13 de março como o Dia Nacional do Rotaractiano.

A proposição é composta por dois dispositivos:

1. O art. 1º institui a referida data comemorativa; e
2. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência na data de publicação.

Na justificção, o autor destaca a relevância do movimento Rotaract, formado por jovens de 18 a 30 anos, voltado à prestação de serviços voluntários e ao desenvolvimento comunitário, bem como a difusão global da iniciativa desde sua criação em 13 de março de 1968.

Não há projetos de lei apensados à proposição.

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2023, foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no caso desta última apenas para o exame da constitucionalidade e juricidade da matéria (Art. 54 RICD).

Na CCULT, foi encerrado o prazo regimental sem que houvesse a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer da



comissão pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei aprovado em 7 de maio de 2025.

Em 9 de maio de 2025, a proposição foi recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que, em 20 de março de 2026, designou este Deputado para relatar a matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime de prioridade, de acordo com os art. 24, inciso II, combinado com o art. 151, inciso II, alínea “a”, todos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme estabelece o art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se, neste projeto de lei, apenas acerca da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e boa técnica legislativa** da matéria.

Quanto à **constitucionalidade formal**, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante lei ordinária, sobre matérias de competência da União que não estejam sujeitas a reserva de iniciativa.

Como a proposição não versa sobre tema de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, CF/88), tampouco trata de organização administrativa, cargos públicos ou orçamento, ou outra matéria enumerada nos incisos de I a XXVIII do art. 84 da Constituição Federal de 1988, de competência privativa do Presidente da República, conclui-se que é plenamente legítima a iniciativa parlamentar da proposição.

Em relação à forma e a espécie normativa eleita, daquelas enumeradas pelo a art. 59, III, da CF/88, a lei ordinária federal é o instrumento adequado para a instituição de dia nacional do Rotaractiano, conforme prática



reiterada do Poder Legislativo, não se identificando vícios de forma, ou mesmo matéria que exija a apreciação por meio de Lei Complementar, sendo o seu texto claro e compatível com o modelo de proposições similares.

Desse modo, o projeto observa o devido processo legislativo, é compatível com as competências do Congresso Nacional, especificamente, com as competências da Câmara dos Deputados e desta nobilíssima Comissão, e não padece de vício de iniciativa ou forma, sendo, portanto, **formalmente constitucional**.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a instituição de dia nacional não cria privilégios jurídicos ou mesmo vantagens financeiras.

O reconhecimento é declaratório e simbólico, consistente na instituição de efeméride nacional, razão pela qual não há violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88).

A norma é clara e respeita o princípio constitucional da legalidade, positivado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 88, não impondo deveres, nem autorizando despesas, nem criando despesas públicas obrigatórias ou impondo políticas públicas específicas e tampouco implicando em restrição de direitos, criação de obrigações ou afronta a princípios constitucionais.

O PL não adentra atribuições exclusivas do Poder Executivo, não cria órgãos ou cargos e não interfere na gestão administrativa. A atuação legislativa limita-se ao reconhecimento simbólico, de caráter cultural e representativo.

Assim, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988 ou qualquer outra incompatibilidade material com a Constituição Federal.

No que diz respeito à **legalidade e juridicidade**, a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O texto apresenta conteúdo normativo próprio e não apresenta conflito com normas infraconstitucionais existentes e com a súmula nº 4 desta comissão, cuja ementa estabelece que são injurídicos os projetos que instituem data comemorativa de profissão, o que não se aplica ao caso.



O PL inova no ordenamento jurídico e a ele se integra de forma harmônica, não criando antinomias jurídicas de quaisquer naturezas observa os princípios gerais do direito e é dotado de suficiente generalidade normativa, abstração, imperatividade e coercibilidade suficientes para caracterizar espécie legislativa adequada.

Quanto à **conformidade regimental**, o projeto de lei atende aos requisitos formais e regimentais, mormente aqueles previstos nos artigos 111, 137 e 138, *caput*, inciso I, alínea “b” e parágrafos, todos do regimento interno desta Casa, estando assim, em conformidade com ele.

Quanto à **técnica legislativa** empregada, o projeto de lei apresenta estrutura simples e adequada, utiliza linguagem clara e objetiva e contém cláusula de vigência expressa, o que conduz à conclusão de que o PL observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 não havendo, dessa forma, impropriedades a serem sanadas.

Por fim, esclareço a Vossas Excelências que a Lei nº 6.843, de 3 de novembro de 1980, já instituiu o Dia Nacional do Rotary, e que a Lei nº 13.687, de 2 de julho de 2018, já instituiu a o Dia Nacional do Interactiano, que é o integrante do Interact Club, e que, por sua vez, é o programa do Rotary para adolescentes entre 12 e 18 anos para o desenvolvimento da liderança, voluntariado e cidadania.

O que se almeja aqui, com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências, é a aprovação da instituição do Dia Nacional do Rotaractiano, que é o integrante do Rotaract Club (junção das palavras Rotary e ação em inglês - “action”), programa do Rotary para jovens maiores de 18 anos que atuam de forma voluntária pela promoção de uma sociedade melhor, e que, por essa razão, merece o nosso reconhecimento

Tal proposição contou com a realização audiência pública¹ na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal no dia 22 de fevereiro de 2024, na qual seus participantes defenderam a criação do Dia Nacional do Rotaractiano, a ser celebrado em 13 de março.

¹ Participantes de audiência defendem criação do Dia Nacional do Rotaractiano. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/22/participantes-de-audiencia-defendem-criacao-do-dia-nacional-do-rotaractiano>>. Acesso em: 24 mar. 2026.



Assim, pelas razões expostas, tenho a plena satisfação de votar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207, de 2024.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

